



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.862 - BA (2012/0074361-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. OFENSA AO ART. 535. DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. DANO LOCAL. DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.068.944/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual" (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 09/02/2009).

III. No caso, o fato de a ação ter sido proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia não afasta tal entendimento, pois não está em discussão, nos autos, a validade dos limites geográficos estabelecidos pela ANATEL para cobrança de tarifa VC1 ou VC3 na região, mas o não cumprimento, pela agravante, de tais limites, o que estaria acarretando na cobrança indevida de tarifas. Nesse contexto, descabida a inclusão da ANATEL no polo passivo da presente demanda.

IV. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, os danos apontados na inicial dizem respeito apenas aos consumidores residentes em Juazeiro/BA, não havendo falar em dano de caráter regional, pelo que competente o Juízo da referida Comarca para o julgamento do feito.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares – na espécie, os consumidores –, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (STJ, REsp 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.300.588/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012; STJ, AgRg no REsp 1.241.076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012.

VI. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, a análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou do deferimento da inversão do ônus da prova demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Quanto à não comprovação do dissídio jurisprudencial, a agravante, nas razões de seu Agravo Regimental, não infirmou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, apenas sustentando, de forma genérica, que o acórdão recorrido teria divergido de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e deste Tribunal. Assim, é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

VIII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.862 - BA (2012/0074361-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela TIM CELULAR S/A, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis:**

"Trata-se de Recurso Especial interposto por TIM NORDESTE S/A, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO CONSUMIDOR SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR, SEM CONCEDER PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO E APLICOU MULTA DIÁRIA EM VALOR EXAGERADO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO A QUE SE DA PROVIMENTO PARCIAL.

Impondo o cumprimento da liminar concedida a aplicação de particularidades técnicas deve o magistrado conceder prazo razoável para tal mister.

A multa para o caso de descumprimento de medida liminar deve ser fixada de forma razoável, proporcional e dentro de um padrão de equidade para que não estimule o inadimplemento nem puna de forma exagerada o infrator.

Encontrando-se presentes o *fumus boni iures* e o *periculum in mora* deve ser concedida medida liminar para proteger direito do consumidor' (fl. 658e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 681/684e.

A recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. (a) 165, 458 e 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; (b) 47 do CPC e 8º e 19, X e XI, da Lei 9.472/97, por entender necessária a presença da ANATEL, na condição de litisconsorte passiva, e, conseqüentemente, o deslocamento do feito à Justiça Federal; (c) 93, II, do CDC, por entender que o dano alegado na inicial teria caráter regional, de modo que o feito deveria ser ajuizado na Capital do Estado; (d) 82 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC e 12 da Lei 7.347/85, por não terem sido demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar; e (e) 6º, VIII, do CDC e 333, I, do CPC, por ser indevida a determinação de inversão dos ônus da prova no caso.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, opina pelo improvimento do Recurso Especial (fls. 954/957e).

Decido.

De início, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 47 do CPC e 8º e 19, X e XI, da Lei 9.472/97, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.068.944/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual' (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 09/02/2009).

Ademais, cumpre destacar que, no caso, não está em discussão a validade dos limites geográficos estabelecidos pela ANATEL para cobrança de tarifa VC1 ou VC3 na região.

A pretensão deduzida na inicial diz respeito (a) ao não cumprimento, pela recorrente, da oferta realizada aos seus consumidores, de 'que serão tarifadas como locais as ligações dirigidas a telefones correspondentes ao Município de Petrolina-PE (área 87), a partir dos aparelhos de telefonia móvel habilitados em Juazeiro-BA (área 74)' (fl. 47e); e (b) à existência de 'cobranças indevidas de tarifas de deslocamento e adicionais de chamada em ligações originadas ou recebidas no Município de Juazeiro, porém captadas por ondas provenientes de estações de rádio-base implantadas no Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petrolina-PE' (fl. 48e).

Também não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 93 do CDC, pois conforme consignado pelo Tribunal de origem, os danos apontados na inicial dizem respeito apenas aos consumidores residentes em Juazeiro/BA, não havendo falar em dano de caráter regional.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 6º, VIII, do CDC e 333, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação' (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.300.588/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012; STJ, AgRg no REsp 1.241.076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 82 do CDC e 12 da Lei 7.347/85, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, a análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 588.029/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 656.236/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 618.137/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois, o agravante (a) apenas transcreveu as ementas do arestos paradigmas, deixando de realizar o cotejo analítico entre eles; e (b) não particularizou qual o dispositivo de lei teria tido interpretação diversa daquela dada por outros Tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 961/963e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante alega que:

"11 - No entanto, conforme demonstrado pela TIM em sede de Recurso Especial, o v. acórdão de fls. deve ser declarado nulo, uma vez que, não obstante a TIM ter oposto os competentes Embargos de Declaração, o E. Tribunal *a quo* deixou de sanar as omissões supracitadas.

12 - A TIM demonstrou exaustivamente em seu Recurso Especial que a ANATEL deve ser incluída na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sendo este um 'pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo'.

13 - Assim, a TIM requereu que o art. 47 do Código de Processo Civil, os arts. 21, XI, 22, IV, e 48, XII, da Constituição Federal e os arts. 8º e 19, X, XI, e XVII, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97), que conferem competência legal e constitucional para a ANATEL regular os serviços de telecomunicações no país (especificamente pelo fato de essa Agência Reguladora ter editado norma específica sobre cobrança de tarifa em áreas fronteiriças), restassem explicitamente prequestionados.

14 - No entanto, o E. Tribunal *a quo* deixou de sanar as omissões suscitadas e, com isso, deixou de analisar referidos dispositivos legais e constitucionais. Logo, ao deixar de se 'pronunciar' sobre referidas questões fundamentais, o E. Tribunal *a quo* violou o art. 535, incisos I e II, do CPC, razão pela qual a r. decisão que deu parcial provimento ao Agravo da TIM deve ser reconsiderada, a fim de se declarar nulo o v. acórdão recorrido.

(...)

16 - No entanto, referido entendimento está equivocado, uma vez que no acórdão paradigma utilizado no julgamento do Recurso Repetitivo indicado por esta E. Ministra, figura como Recorrente a TELEMAR, empresa prestadora do Serviço Telefônico Comutado, e como Recorrida a Sra. Maria das Graças Belmiro, usuária dos serviços prestados pela TELEMAR.

17 - Note-se que a questão debatida neste Recurso não pode ser tida como idêntica (ou mesmo semelhante) àquela retratada no referido acórdão. Isto porque, na Ação Civil Pública em questão, figura no polo ativo o Ministério Público do Estado da Bahia, representando todos os usuários da TIM na cidade de Juazeiro-BA, sendo que os efeitos da coisa julgada da decisão final que vier a ser proferida na Ação Civil Pública serão *erga omnes*.

18 - E não pode haver dúvida que a ANATEL é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva necessária (art. 47 do Código de Processo Civil), uma vez que é o Órgão competente para definir e delimitar as áreas geográficas nas quais as ligações serão tratadas como 'locais' (VC-1) e 'interurbanas' (VC-3, adicional por chamada e de deslocamento).

19 - Assim, a questão em exame envolve, diretamente, interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, já que, caso a pretensão do *Parquet* seja acolhida, o que só se admite por hipótese, gerará reflexos diretos e imediatos na esfera jurídica da ANATEL.

(...)

24 - Contudo, importante ressaltar que o Ministério Público ajuizou a demanda em análise sob a alegação de que estaria havendo 'invasão', no Município de Juazeiro-BA (Código Nacional 74), de sinal de celular (ondas eletromagnéticas) emitidos por Estações Rádio Base (ERBs) localizadas no Município de Petrolina-PE (Código Nacional 87).

25 - Requereu que todas as ligações efetivadas entre os Municípios de Juazeiro-BA e Petrolina-PE sejam tratadas como 'locais':

(...)

26 - Desta forma, o suposto dano em análise, por afetar usuários situados em estados distintos (Bahia e Pernambuco), deve ser considerado como sendo um 'dano regional', o que caracteriza a violação ao art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo medida de rigor seja dado provimento a este Agravo, a fim de dar provimento ao Recurso Especial interposto.

(...)

28 - Contudo, a questão específica em análise, ou seja, a suposta cobrança indevida das ligações realizadas pelos usuários de Juazeiro-BA aos usuários de Petrolina-PE, só poderá ser provada pelo Ministério Público (ou pelos usuários substituídos processualmente), em fase de liquidação de sentença (art. 333, I, do Código de Processo Civil - fato constitutivo do direito), o que também evidencia a necessidade de provimento deste Agravo.

(...)

30 - Contudo, a TIM definitivamente não pretende o reexame das provas. Mesmo porque, os serviços de telefonia da TIM vêm sendo prestados nos termos da Legislação do Setor, obedecendo estritamente os critérios de tarifação definidos pela ANATEL, de acordo com os "Códigos Nacionais" (74 e 87) estabelecidos pela Agência.

(...)

34 - No entanto, em sede de Recurso Especial, a TIM demonstrou claramente que o v. acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de necessidade de participação da ANATEL na lide, na qualidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte passiva necessária da TIM, divergiu dos entendimentos consagrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e por esta Colenda Corte" (fls. 975/980e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o Agravo Regimental seja apresentado em mesa, "para julgamento desta Colenda Turma, a fim de que, por meio de decisão colegiada desta Egrégia Corte, o Recurso Especial interposto seja integralmente provido, em razão da contrariedade aos dispositivos de leis federais suscitados, como medida de direito e da mais lúdima Justiça" (fl. 980e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.862 - BA (2012/0074361-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se afirmar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No caso, conforme destacado na decisão agravada, os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a afastar a legitimidade da ANATEL, para figurar no polo passivo da presente demanda, foram devidamente expostos, no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 47 do CPC e 8º e 19, X e XI, da Lei 9.472/97, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.068.944/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual" (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 09/02/2009).

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor do referido julgado:

"4. Ora, no caso em exame, ninguém contesta que a relação de direito material posta em juízo é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de telefonia. A ANATEL não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. Assim, a ANATEL, porque não ostenta sequer a condição para se legitimar como parte, não pode ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário. Aliás, na petição inicial, nada é pedido em relação a ela, nenhuma pretensão é deduzida contra ela. A sentença, conseqüentemente, não a beneficiará e nem a prejudicará.

Não merece guarida, à toda evidência, a tese sustentada pela recorrente, segundo a qual a condição litisconsorte necessária decorre da competência (= poder) normativa ou reguladora dos serviços de telefonia e, especialmente, da estrutura tarifária correspondente. Para que essa afirmação pudesse ser verdadeira seria indispensável afirmar que o exercício do poder normativo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, transforma tais entes em partes em todas as relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas. Pensar assim significaria dizer, absurdamente, que as entidades estatais seriam partes nas relações jurídicas de direito material estabelecidas, por exemplo, entre concessionárias de serviços concedidos (v.g., energia elétrica) e seus usuários, entre instituições financeiras e seus clientes, entre instituições seguradoras e seus segurados, e assim por diante. O poder normativo ou regulador ou de polícia não determina, nem pode determinar, tal espécie de vinculação jurídica, razão pela qual não se pode imaginar possível a presença daqueles entes estatais como litisconsortes (sequer facultativos, quanto mais necessários) em demandas sobre tais relações jurídicas. A jurisprudência do STJ é pródiga em afastar tal espécie de litisconsórcio, como se pode perceber dos seguintes e ilustrativos precedentes: (...) AgRg no Ag 121.388/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.03.1997; AgRg no Ag 85.207/RJ, 3ª. T., Min. Waldemar Zveiter, DJ 18.03.1996); AgRg no Ag 88.028/RS, 3ª. T., Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.03.1996.

5. O litisconsórcio necessário, ademais, supõe, conforme se viu, que a relação de direito material seja única e incindível. No que se refere especificamente ao regime de concessão de serviços públicos de telefonia, ninguém nega que a relação jurídica estabelecida entre concessionário e usuário, decorrente do contrato entre eles firmado (sem a participação da ANATEL), não se confunde com a relação jurídica decorrente do contrato de concessão (estabelecido entre ANATEL e concessionária, sem a participação do usuário). São relações jurídicas distintas e juridicamente autônomas. Seria absurdo supor tratar-se de relação jurídica única e incindível. Se tal fosse verdadeiro, ter-se-ia que admitir essa unicidade e incindibilidade também em relação a todos os demais usuários, a significar que qualquer demanda de qualquer usuário contra a concessionária produziria efeitos, desde logo e diretamente, em relação a todos os usuários e ao próprio contrato de concessão, o que determinaria desde logo um litisconsórcio necessário universal, envolvendo a todos. O argumento, como se percebe, prova demais, porque leva ao absurdo.

Inexistindo unicidade e incindibilidade da relação jurídica litigiosa, não se faz presente o pressuposto básico e indispensável ao litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 (segunda espécie) do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o fato de a demanda ter sido proposta pelo Ministério Público Estadual não afasta tal entendimento. Com efeito, a pretensão deduzida na inicial diz respeito (a) ao não cumprimento, pela agravante, da oferta realizada aos seus consumidores, de "que serão tarifadas como locais as ligações dirigidas a telefones correspondentes ao Município de Petrolina-PE (área 87), a partir dos aparelhos de telefonia móvel habilitados em Juazeiro-BA (área 74)" (fl. 47e); e (b) à existência de "cobranças indevidas de tarifas de deslocamento e adicionais de chamada em ligações originadas ou recebidas no Município de Juazeiro, porém captadas por ondas provenientes de estações de rádio-base implantadas no Município de Petrolina-PE" (fl. 48e).

Assim, não está em discussão, nos autos, a validade dos limites geográficos estabelecidos pela ANATEL para cobrança de tarifa VC1 ou VC3 na região, mas o não cumprimento, pela agravante, de tais limites, o que estaria acarretando a cobrança indevida de tarifas. Nesse contexto, descabida a inclusão da ANATEL no polo passivo da presente demanda.

Também não há falar em ofensa ao art. 93 do CDC, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, os danos apontados na inicial dizem respeito apenas aos consumidores residentes em Juazeiro/BA (fl. 661e), não havendo falar em dano de caráter regional.

Aliás, a própria leitura dos pedidos formulados na inicial (e transcritos pela agravante em seu Agravo Regimental - fl. 978e) é clara ao demonstrar que os consumidores lesados são apenas aqueles "possuidores de aparelhos de telefonia móvel celular habilitados no Município de Juazeiro (área 74)".

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 6º, VIII, do CDC e 333, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares – na espécie, os consumidores –, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011).

Além disso, o exame da irresignação da agravante, quanto à alegada inexistência dos requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, cumpre destacar os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AG 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.300.588/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DOS PRÊMIOS EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, julgando estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela e da inversão do ônus da prova, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede a teor da súmula 07/STJ.

2. O Ministério Público, no âmbito do Direito do Consumidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também faz jus à inversão do ônus da prova.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1.241.076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ consagra o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 440.361/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 30/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE NÃO HOUVE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que a certidão que lastreia a execução é oriunda de procedimento administrativo em que não houve direito de defesa em favor da parte recorrida, além de caracterizar-se como título ilíquido, não passível de auto executoriedade como pretende o recorrente.

2. Desconstituir as premissas do acórdão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ. E, nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe, em recurso especial, a análise dos requisitos referentes à inversão do ônus da prova, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.503.668/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, é firme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, a análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ARRIMO DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. REVERSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 588.029/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. Para a análise dos critérios adotados pela instância de origem para a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário o reexame das provas dos autos a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 656.236/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 618.137/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Com efeito, na decisão agravada fora negado seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que "o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois, o agravante (a) apenas transcreveu as ementas do arestos paradigmas, deixando de realizar o cotejo analítico entre eles; e (b) não particularizou qual o dispositivo de lei teria tido interpretação diversa daquela dada por outros Tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014" (fl. 963e).

No entanto, a agravante, nas razões de seu Agravo Regimental, não infirmou, especificamente, tais fundamentos, apenas sustentando, de forma genérica, que o acórdão recorrido teria divergido de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e deste Superior Tribunal.

Assim, é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0074361-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.862 / BA

Números Origem: 117231652006 4984102006 990425200680500000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.